



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13869.000339/2003-07
Recurso nº. : 146.069
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : APARECIDO RAIMUNDO FERREIRA ALVES
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO - SP II
Sessão de : 20 DE OUTUBRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-15.026

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. FATO GERADOR ANUAL - O imposto de renda das pessoas físicas será devido mensalmente na medida em que os rendimentos forem percebidos, cabendo ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o que caracteriza a modalidade de lançamento por homologação cujo fato gerador completa-se em 31 de dezembro do ano-calendário.

IRPF. DECADÊNCIA - Na apuração de ofício do imposto de renda das pessoas físicas, quando não ficar demonstrado o evidente intuito de fraude praticado pelo contribuinte, o termo inicial para fins de contagem do prazo decadencial do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário é feito conforme o estabelecido no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por APARECIDO RAIMUNDO FERREIRA ALVES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada), ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13869.000339/2003-07
Acórdão nº : 106-15.026

Recurso nº : 146.069
Recorrente : APARECIDO RAIMUNDO FERREIRA ALVES

RELATÓRIO

APARECIDO RAIMUNDO FERREIRA ALVES, qualificado nos autos, interpõe Recurso Voluntário em face do Acórdão DRJ/SPOII nº 11.817, de 10 de março de 2005, que manteve o lançamento objeto do Auto de Infração de fls. 270-274, crédito tributário de R\$8.685.234,46, relativo a Imposto de Renda, multa de ofício e juros de mora, por a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem incomprovada e omissão de rendimentos da atividade rural, ambas do ano-calendário de 1998.

Relatado que o contribuinte obteve ciência do Auto de Infração em 19.01.2004, no voto I. julgador enfrenta as razões impugnadas relativas à decadência do direito de lançar da Fazenda Nacional concluindo serem aplicáveis aos fatos, as disposições do art. 173, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, levando em conta que o contribuinte não apresentou Declaração de Ajuste Anual no correspondente exercício de 1999.

Por lançamento de ofício, poderia ser realizado até 31.12.2004. A respeito, a seguinte ementa:

PRELIMINAR. DECADÊNCIA – Preliminar que se afasta tendo em vista que, tratando-se de lançamento ex officio, a regra aplicável na contagem do prazo decadencial é a estatuída pelo art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, iniciando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

No Recurso Voluntário, o recorrente, com relação à decadência, reitera os termos impugnados, i. e., que por ser o imposto de renda das pessoas físicas sujeito



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13869.000339/2003-07
Acórdão nº : 106-15.026

ao lançamento por homologação, nos termos do art. 150 e § 4º, do Código Tributário Nacional, aos fatos ocorridos no ano-calendário de 1998, a constituição do crédito poderia ser realizada não mais que em 31.12.2003.

Acerca da garantia de instância, anota o recorrente que esta encontra-se feita por meio da Ação Cautelar Fiscal nº 83/04, peças anexas.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13869.000339/2003-07
Acórdão nº : 106-15.026

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em 18.4.2005 (fl. 380) contra o qual interpõe em 18.5.2005 (fl. 383) o Recurso Voluntário, do qual conheço por atender às disposições do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, inclusive quanto à tempestividade e garantia de instância.

Conforme relatado, no Acórdão prolatado no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – II, foi mantido o lançamento do crédito tributário relativo à omissão de rendimentos consubstanciada em depósito bancário de origem incomprovada e em atividades rurais.

No julgamento foi afastada decadência por considerada, na contagem do termo inicial, as disposições do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Examino, de imediato, este assunto.

O lançamento corresponde a fato gerador do Imposto de Renda ocorrido no ano-calendário de 1998. O Auto de Infração foi regularmente notificado em 19.01.2004, conforme atestado à fl. 276.

A imputação da multa de ofício no percentual de 75% atesta que a autoridade autuante não vislumbrou a existência do evidente intuito do contribuinte em fraudar a Fazenda Nacional.

Encontra-se consolidado o entendimento nas Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes como na Câmara Superior de Recursos Fiscais que o imposto de renda das pessoas físicas amolda-se ao lançamento por homologação a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13869.000339/2003-07
Acórdão nº : 106-15.026

que se refere o artigo 150 do CTN, aplicando-se a contagem do prazo decadencial de cinco anos a partir do fato gerador.

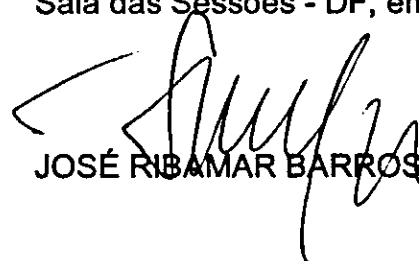
Não menos verdade, entende-se que o fato gerador do IRPF é anual concluindo-se em 31 de dezembro do ano-calendário, no caso presente, 31.12.1998. Não encontrou guarida distinguir, para fins de contagem do prazo, ter ou não, o contribuinte apresentado Declaração de Ajuste Anual.

Como sabido, a lei tributária estabeleceu o último dia útil do mês de abril do ano seguinte ao do fato gerador para o cumprimento da obrigação de apresentar referida DIRPF. Assim, a contagem do prazo decadencial não levou em conta a mencionada apresentação, mas a ocorrência do fato gerador anual em 31 de dezembro.

Fazendo as contas, ao fato gerador do IRPF relativo ao ano-calendário de 1998, a Fazenda Nacional poderia realizar a constituição do crédito tributário a partir de 1º de janeiro de 1999 até 31 de dezembro de 2003. O lançamento em 19.01.2004, encontra-se atingido pela decadência.

Assim sendo, resta conhecer a alegação de decadência, pelo que voto por DAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2005.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA